



# *em defesa da paz*

**Autora: Jeovânia M. Cavalcante Holanda**

Delegada da Polícia Judiciária do Estado do Ceará

Mestre em Direito Constitucional

Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal

**Caucaia – Ceará**

**2015**

## LEI 11.340/06 NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

### 1. Estado Democrático de Direito

Para que um Estado possa ser qualificado como de Direito, há que ser regulado por normas jurídicas, mas, apenas tal característica não o identifica como tal, pois todos os Estados são de algum modo regido por normas. Para o constitucionalismo moderno, somente deve ser considerado Estado de Direito aquele dotado de regramento jurídico capaz de colocar limites ao poder, evitando as praticas arbitrárias dos governantes.

Não basta a existência de um estatuto jurídico do poder, pois estatuto jurídico de poder e Estado de Direito, na verdade, não são sinônimos. Prova disso é a: Lei de Nuremberg de 1935.

Lei para a Proteção do Sangue e da Honra Alemães:

*Art. 1o - São proibidos os casamentos entre judeus e cidadãos de sangue alemão ou aparentado. Os casamentos celebrados apesar dessa proibição são nulos e de nenhum efeito, mesmo que tenham sido contraídos no estrangeiro para iludir a aplicação desta lei. E segue no Art. 5o - Quem infringir o artigo 1o será condenado a trabalhos forçados.*

É de fundamental importância analisar o conteúdo das leis, as quais são veículos, e como tal, pode transportar normas democráticas ou normas arbitrárias. Estado de Democrático de Direito, a rigor, é somente aquele que atende determinadas exigências do constitucionalismo moderno, dentre elas, o sistema de tutela dos direitos fundamentais e a divisão e controle de exercício do poder, pois, num Estado Democrático de Direito, o ordenamento jurídico não admite que os titulares dos poderes os exerçam sem limites, sob o risco o Estado retroceder à barbárie.

#### 1.1 A divisão e o controle do Poder

Havendo a infração penal, tal qual o particular, o Estado deve dirigir-se ao Poder Judiciário e dele exigir a aplicação da sanção penal. No exercício do *jus persequendi* o

Estado tem o dever de trilhar, tão somente, os caminhos previamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Na Constituição Federal as normas estão dispostas de forma a que um poder limite o outro; e é essa distribuição um instituto eficaz na harmonização entre a liberdade e o poder, com leis conciliando a independência do indivíduo e a obediência às normas, viabilizando, assim, uma convivência mais segura e harmônica.

Para evitar arbítrios, as prescrições legais definem, previamente, os comportamentos, isto com normas claras e precisas, não deixando, a critério da autoridade, o modo de cumprir suas atribuições. A Carta Magna impõe limites ao *jus puniendi* pelos princípios e regras estabelecidos. Num Estado Democrático de Direito nenhuma autoridade pública concentra as atribuições do exercício do *jus puniendi*. Num Estado Democrático de Direito ninguém pode tudo.

É oportuno lembrar que no Brasil a persecução penal é composta de cinco fases: 1. Cominação legal; 2. Instrução Preliminar ou Investigação preliminar; 3. Instrução Criminal ou Processo criminal; 4. Execução Penal e 5. Reabilitação.

No tocante ao *jus puniendi* vejamos a distribuição de seu exercício entre os três poderes. A norma penal – fruto do Poder Legislativo - tem a missão de promover a paz social, através da prevenção geral, onde elenca e divulga as condutas delituosas e suas respectivas sanções, bem como, através da concretização da punição – prevenção especial - caso a prevenção geral reste insuficiente. Contudo, os princípios que fundamentam o sistema das liberdades e a atividade punitiva do Estado, impõem, aos seus agentes públicos, no exercício do poder de punir, o dever de agir restritamente no campo delimitado pela legalidade.

O Estado, por meio do Poder Judiciário, mormente nos processos criminais, onde vigoram os princípios do *in dubio pro reo*, da verdade real e o princípio da presunção de inocência, só poderá decidir pela condenação do acusado, caso existam provas da autoria e materialidade que exterminem qualquer resquício de dúvida. Do contrário, a sentença deverá absolver o acusado, julgando improcedente a acusação. Em verdade, a ação penal sequer pode ser iniciada sem o mínimo de lastro probatório – indícios de materialidade e autoria – sob pena da denúncia ou queixa restar rejeitada.

É da competência do Poder Executivo o início da persecução penal – através da Polícia Judiciária – provando o fato e suas circunstâncias, fornecendo, às demais autoridades incumbidas do dever de punir, o indispensável lastro probatório necessário ao desempenho de

suas atribuições, em todas as demais fases da persecução. O Inquérito Policial materializa o indispensável lastro probatório à persecução penal. Ele sintetiza a pesquisa probatória acerca do crime, de sua autoria e circunstâncias.

Assim, em plena consonância com a secular divisão de poderes que fundamenta qualquer Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal do Brasil, ao dispor sobre o exercício do poder de punir – com o fito de promover a paz social – reparte, taxativamente, entre Legislativo, Executivo e Judiciário, as respectivas tarefas constitucionais imprescindíveis a todo o trajeto do *jus puniendi*. É o oposto da concentração de Poderes que ocorre num Estado Absolutista. No Estado Democrático de Direito, ninguém pode tudo.

## 1.2 Sistema de Tutela dos Direitos Fundamentais

Dentre os valores da sociedade brasileira foi positivado como norma fundamental da República Federativa do Brasil, o respeito à dignidade da pessoa humana, protegendo-a de outros indivíduos e do próprio Estado. As restrições à liberdade e ao patrimônio de possíveis transgressores, só serão legítimas e, portanto válidas, se obedecerem às regras materiais e formais do ordenamento jurídico, impostas pelos Princípios fundamentais da democracia, dentre eles o Princípio da Legalidade.

Tomemos como exemplo o poder de punir do próprio Estado. Se admitirmos que o Estado, no exercício do poder de punir, aplique sanções sem dar ao acusado o direito a mais ampla defesa, estaremos colocando nas mãos daqueles que exercem referido poder, um instrumento de arbítrio. Como ninguém escapa da falibilidade inerente ao ser humano, o poder de punir poderá servir aos próprios interesses de seus detentores. Neste caso, as sanções não serão aplicadas em razão das faltas cometidas, e sim, em razão das vontades de quem as pode aplicar.

Ratificando o que já foi dito, havendo a infração penal, tal qual o particular, o Estado deve dirigir-se ao Poder Judiciário e dele exigir a aplicação da sanção penal. No exercício do *jus puniendi e jus perseguendi*, policiais, promotores, juízes, agentes penitenciários e demais servidores públicos devem ter suas ações e omissões pautadas estritamente na legalidade estrita, ao tempo em que, concomitantemente cumpre a missão constitucional de promover a paz social e respeitar os direitos fundamentais, inclusive os direitos fundamentais dos autores de crimes e contravenções.

## 2. Lei 11.340 DE 7 de agosto de 2006: História, Princípios e Regras

### 2.1 Antecedentes Históricos

A lei 11.340 de 2006 se chama Lei Maria da Penha porque todo o processo teve como origem o caso de violência sofrido pela cearense Maria da Penha. Aos 29 de maio de 1983 enquanto dormia em casa, juntamente com seu marido, Maria da Penha fora alvejada pelo marido com um tiro de espingarda. Maria da Penha sofria violência e mesmo assim fizera um seguro de vida tendo como beneficiário o Marido. Uma semana depois do tiro, ao sair do hospital que fora socorrida, Maria da Penha retorna para a casa, onde vivia com o agressor e toma forte choque elétrico no banho, em razão de manobra dolosa do marido, em sua segunda tentativa de homicídio. Aos 28 de setembro de 1984 o marido de Maria da Penha fora denunciado, sofrendo condenação por tentativa de homicídio, em setembro de 2002 - **19(dezenove) anos depois do fato criminoso**. Diante da lentidão do processo a comissão interamericana de Direitos humanos fora acionada. Em 2006 o Brasil fora condenado pela citada corte, e promulgada a lei 11.340 de 7.8.2006. Para tanto foi necessário este caso chegar a Organização dos Estados Americanos - OEA - Comissão Interamericana de Direitos Humanos.



## 2.2 Aspectos Convencionais e Constitucionais – Art.226, §8º CF

2.2.1 - Organização das Nações Unidas promove em 1975 no México – a I Conferência Mundial. Surge em 1979 a Convenção sobre a eliminação de violência contra a mulher. O Brasil editou DL 26/94 aderindo em 2002 a convenção da mulher, com a edição do Decreto 4.377.

2.2.2 - Conferência em Copenhage – 1980

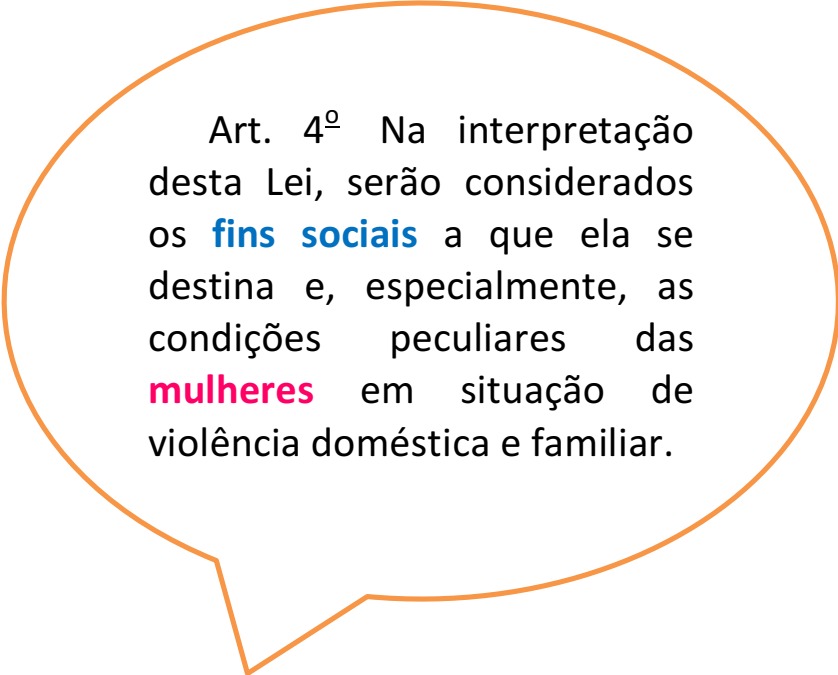
2.2.3 Conferência Mundial sobre a mulher – 1985 em Nairóbi (Quênia) – Análise da “década das Nações Unidas para a Mulher”. Até aqui três conferências.

2.2.4 - Conferência dos Direitos Humanos – 1993 em Viena estabelece que violência contra a mulher é violência contra os direitos humanos.

2.2.5 - OEA adotou a convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica – conhecida como convenção do Belém do Pará em 1994, incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto 1973/96.

2.2.6 – Em 2006, Brasil fora condenado pela citada corte interamericana, e promulga a lei 11.340 de 7.8.2006.

## 3. Lei 11.340/2006 - Análise dos artigos



Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os **fins sociais** a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das **mulheres** em situação de violência doméstica e familiar.

3.1 - Discriminação Positiva. Segundo a doutrina, a lei 11.340 de 2006 é uma lei de gênero, a qual tutela determinado grupo vulnerável, como o faz o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a lei de proteção aos idosos - pessoa social, histórica ou economicamente vulneráveis. O **fim social** da lei é proteger esse grupo vulnerável. Tais leis trazem uma discriminação positiva, ou seja, o legislador trata de forma desigual grupos desiguais, grupos vulneráveis com ações afirmativas do Estado. O que o legislador não pode fazer é editar leis que discriminem de forma negativa.

3.2 Para a Lei 11.340 a vulnerabilidade resta materializada nos termos de seu art. 5º:

*Art.5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:*

*I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;*

*II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;*

*III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.*

*Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.*

Constata-se que para a configuração do crime de violência doméstica ou familiar contra a mulher devem coexistir, inicialmente, requisitos do art5º e art7º da lei 11.340 de 2006, ou seja, I - uma conduta (ação ou omissão) baseada no gênero; II – que cause à mulher dano ou ameaça de dano à: 2.1 – Vida, e/ou; 2.2 - Integridade Física e/ou; 2.3 - Integridade Psíquica, e/ou; 2.4 - Integridade Moral, e/ou; 2.5 - Liberdade Sexual, e/ou; 2.6 - Integridade Patrimonial. Mas, tais requisitos do *caput* devem estar inseridos num dos contextos previstos pelo inciso I, II ou III. Analisemos cada um.

I – No AMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA – aqui o legislador exige que agressão ou ameaça de agressão ocorra num espaço de convívio permanente da vítima e do autor, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. No âmbito da unidade doméstica não há exigência de vínculo familiar. O que importa é o espaço em que o crime ocorreu - espaço de convívio permanente. Exemplo: caso da empregada que é agredida verbalmente pelo patrão.



II – NO ÂMBITO DA FAMÍLIA - a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Neste contexto não importa onde o crime aconteça – o que caracteriza o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher é a existência de laços familiares entre agressor e vítima, diferentemente do inciso I, a conduta aqui analisada pode ocorrer em qualquer lugar. A lei Maria da Penha admitiu laços familiares no sentido *latou*: pai e filha (cosanguíneo); cunhado e cunhada ou genro e sogra (afinidade); adoção e casamento (vontade expressa). Exemplo do STJ (5ª T.Resp 1.239/850/DF – 16.2.2012).

**Informativo Nº: 0491 - Período: 13 a 24 de fevereiro de 2012.**

**Corte Especial – 5ª Turma**

**LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA ENTRE IRMÃOS.**

*A Turma, cassando o acórdão recorrido, deu provimento ao recurso para estabelecer a competência de uma das varas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para examinar processo em que se apura a prática do crime de ameaça. Na hipótese, o recorrido foi ao apartamento da sua irmã, com vontade livre e consciente, fazendo várias ameaças de causar-lhe mal injusto e grave, além de ter provocado danos materiais em seu carro, causando-lhe sofrimento psicológico e dano moral e patrimonial, no intuito de forçá-la a abrir mão do controle da pensão que a mãe de ambos recebe. Para os integrantes da Turma, a relação existente entre o sujeito ativo e o passivo deve ser analisada em face do caso concreto, para verificar a aplicação da Lei Maria da Penha, tendo o recorrido se valido de sua autoridade de irmão da vítima para subjugar a sua irmã, com o fim de obter para si o controle do dinheiro da pensão*



III – QUALQUER RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO – este inciso exige como requisito que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Observemos a diferença entre convivência e coabitação. Veja que é prescindível a habitação em comum e permanente dos envolvidos.

A convenção de Belém do Pará de 1994 exigia a coabitação para configurar o crime de violência e familiar contra a mulher. Com base nessa Convenção Guilherme Nucci----- defende a não aplicação do inciso III quando vítima e agressor não coabitam.

A corrente é restritiva defende que a relação íntima de afeto da Lei 11.340 de 2006 tem conotação sexual ou amorosa. Amizade não configura. Esta é a corrente majoritária na doutrina e na jurisprudência. Exemplo: namorados e noivos. A dispensa de coabitação para configurar a violência no caso do inciso III tem lastro no princípio do *pro homine* para resolver a antinomia, pois a Convenção de Belém do Pará é norma de direito internacional e a Lei Maria da Penha é norma de direito interno. Sempre que houver um conflito entre uma norma de direito interno e uma norma de direito internacional, prevalece a que for mais benéfica com a proteção dos direitos humanos. Princípio pro homine - norma de direito internacional que o Brasil aderiu.



**EXEMPLO: NAMORO OU CASAMENTO INDEPENDENTE DO CASAL COABITAR OU NÃO**



### 3.2. 1 Mulher vítima: Lei Maria da Penha ou Código Penal

A Lei Maria da Penha não será aplicada, em todos os casos de violência, em que a mulher for vítima. Como vimos dano, aos bens jurídicos das mulheres, devem ter como contexto a unidade doméstica, o âmbito familiar ou uma relação íntima de afeto presente ou passada. Caso a violência à mulher, não reste tipificada como violência doméstica e familiar pela lei 11.340 de 2006, poderá haver subsunção da conduta ao art129,§9º do Código Penal, por exemplo.

### 3.2.2 Modalidades de Violência Doméstica da Lei 11.340 de 2006

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; .

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do *direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação*;

III - a *violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método*

contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

V - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Quanto ao *caput*, o legislador teria sido mais preciso com a técnica gramatical portuguesa, se, ao invés da conjunção aditiva “e”, tivesse usado a conjunção alternativa “ou”.; O inciso I deste art. 7º trata da violência física, *vis corporalis*, a qual atinge tanto a integridade física como a saúde da mulher. São exemplos da primeira fratura, fissuras, queimadura, e da segunda provocações de vômito. São exemplos do inciso II o crime de ameaça e constrangimento ilegal do Código Penal. Quanto à violência sexual prevista no inciso III podemos exemplificar com a conduta do marido que abriga a mulher a participar de *swing* e com o crime de estupro.

#### **4. EXERCITAR PARA FIXAR**

---



<https://www.google.com.br/search?q=DESENHO+DE+MENINA+ESTUDANDO+COM+>

#### **1 - CESPE - 2013 - PC-DF**

**Nos termos da Lei Nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha —, a empregada doméstica poderá ser sujeito passivo de violência praticada por seus empregadores.**

- a) Certo

- b) Errado

**2 - CESPE - 2013 - PC-DF - Escrivão de Polícia**

**No que se refere à violência doméstica e familiar sobre a mulher (Lei n. o 11.340/2006 – Lei Maria da Penha), julgue o item seguinte.**

Se duas mulheres mantiverem uma relação homoafetiva há mais de dois anos, e uma delas praticar violência moral e psicológica contra a outra, tal conduta estará sujeita à incidência da Lei Maria da Penha, ainda que elas residam em lares diferentes.

- a) Certo  
b) Errado

**3 - CESPE - 2013 - DPE-RR - Defensor Público**

**Com base no disposto na Lei Maria da Penha — Lei n.º 11.340/2006 —, assinale a opção correta.**

- a) A lei em pauta estabelece a habitualidade das condutas como requisito configurador das infrações nela contempladas, ou seja, como elemento constitutivo do tipo.
- b) Caso uma empregada doméstica, maior e capaz, ao receber a notícia que será despedida, sob a suspeita da prática de furtos, agrida seu patrão — este com sessenta e sete anos de idade — e fuja, tal conduta da empregada em face do patrão caracterizará violência doméstica expressamente tipificada na lei em questão.
- c) A violência familiar, assim considerada para efeitos da lei em pauta, engloba a praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar ou por vontade expressa.
- d) O conflito entre vizinhas de que resulte violência física e agressões verbais constitui evento que integra a esfera da violência doméstica e familiar de que trata a lei em apreço.
- e) Para a caracterização de violência doméstica e familiar é imprescindível a existência de vínculo familiar entre o agente e o paciente.

**4. CESPE - 2012 - TJ-AC - Técnico Judiciário - Área Judiciária**

**Para a caracterização de violência doméstica e familiar contra a mulher, conceitua-se como unidade doméstica o local onde haja o convívio permanente de pessoas, inclusive as esporadicamente agregadas, em típico ambiente familiar, sem necessidade de vínculo natural ou civil.**

- a) Certo
- b) Errado

**5. OFFICIUM - 2012 - TJ-RS - Juiz**

**Relativamente aos delitos de violência doméstica previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), considere as assertivas abaixo.**

I - As agressões perpetradas de irmão contra irmã e de nora contra sogra se subsumem à Lei Maria da Penha.

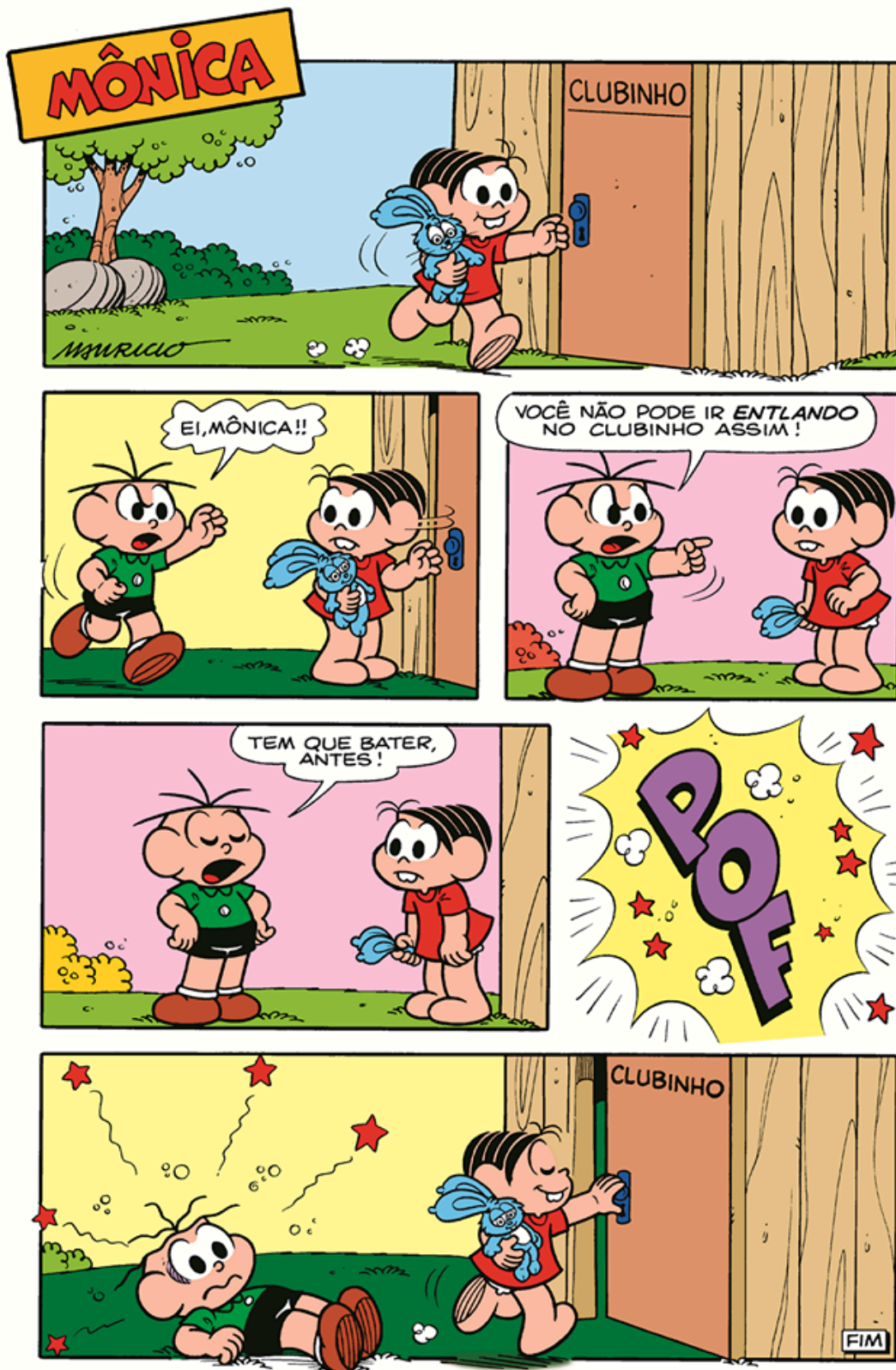
II - Processar e julgar maus-tratos cometidos pelos pais adotivos contra a filha criança não é de competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

III - Aplica-se aos crimes praticados com violência doméstica contra a mulher a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), quando a pena máxima prevista for inferior a 2 (dois) anos.

Quais são corretas?

- a) Apenas I
- b) Apenas II
- c) Apenas III
- d) Apenas I e II
- e) I, II e III

5. Sujeito Passivo: Mulher



5.1 – Nos crimes contra homem no âmbito doméstico não aplica a Lei Maria da Penha, mesmo que haja vulnerabilidade. Corregedoria Geral de Justiça comunicado nº117/2008 do Tribunal

de Justiça de São Paulo. Na conclusão Nº 08 consta que, a Lei Maria da Penha não é aplicada se a vítima é homem, ainda que em situação de vulnerabilidade. Nestes casos a vítima encontra amparo no Código Penal e legislação extravagante pertinente.

## **7. Medidas Protetivas de Urgência**

A Lei Maria da Penha estabelece um rol exemplificativo de cautelares à defesa da vítima, em vários âmbitos, dentre elas:

**7.2.1 - Suspensão da posse de arma de fogo e/ou a restrição do porte de arma de fogo.** Caso o agressor descumpra a determinação judicial incorre nos termos do art.12, 13 ou 16 da Lei Nº 10.826 de 2003 - Estatuto do Desarmamento. Caso o agressor seja - integrante das Forças Armadas, da Polícia Judiciária Estadual, Federal, da Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal, guarda municipal, seja agente operacional da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal, agente e guarda prisional, integrante da escolta de preso, guarda portuário, vinculado a empresa de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei, integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas - o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

**7.2.2 - Afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.** Esta medida dá margem à separação de corpos.

**7.2.3 – Proibição de aproximação do agressor da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o juiz, o limite mínimo de distância entre o agressor e as pessoas citadas.** Para que esta cautelar tenha eficácia é imprescindível que o juiz tenha conhecimento da realidade fática das pessoas envolvidas, pois, não raras vezes, os envolvidos moram ou trabalham bem próximo.

**7.2.4 - Proibição ao agressor de entrar em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.** Assim, caso o agressor telefone, envie e-

mail, mensagem, bilhete, etc, incorre no descumprimento de medida protetiva de urgência, e poderá ser autuado em flagrante delito.

**7.2.5 – Proibição do ofendido de frequentar determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.** O juiz deve conhecer as circunstâncias do crime, conduta social e antecedentes do agressor, bem como, a realidade da vítima e demais envolvidos, para que sua decisão tenha pertinência temática com o fato criminoso e a tutela à vítima. É o Delegado de Polícia que vai fornecer estes elementos *in limine* através de um registro da ocorrência completo.

**7.2.6 - Restrição ou suspensão de visitas do agressor aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.**

**7.2.7 - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.** Alimentos Provisórios são os alimentos antecipados da ação de alimentos - Lei 5478/68. São diferentes dos alimentos Provisionais: aqui não há ação de alimentos.

**7.2.8 - Encaminhar ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.** A concretização desta cautelar dependerá da existência de políticas públicas que atendas as vítimas de violência doméstica, incumbindo aos representantes do Ministério Público ingressar com ação civil pública para dar efetividade à medida. No momento em que a vítima registra o boletim de ocorrência e, manifesta a intenção de requerer medida protetiva de urgência, a(o) Delegada(o) de Polícia deverá perguntar se esta deseja ser encaminhada aos programas existentes no Município.

**7.2.9 - Recondução da ofendida e de seus dependentes ao domicílio.** As mulheres, em regra, saem de suas casas, e para pelo lá não querem retornar – por medo, após agressões físicas ou contundentes ameaças de morte. Nesta hipótese a cautelar judicial determina a saída do agressor do lar e posteriormente, a recondução da vítima e dos filhos.

**7.2.10 - Afastamento da ofendida do lar.** A vítima sai de casa a pedido dela, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Após o afastamento deve-se ingressar com a ação principal, autônoma no juízo civil, pois, o juiz do juizado de violência doméstica tem competência civil apenas para as cautelares. O juizado da violência doméstica não é um juízo universal como o é, o juízo da falência.

**7.2.11 - Separação de corpos.**



7.2.12 - **Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida.** Para proteger os bens da sociedade conjugal ou de propriedade particular da mulher.

7.2.13 - **Proibição para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum.** Deverá o juiz oficiar ao cartório competente.

7.2.14 - **suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor.** Deverá o juiz oficiar ao cartório competente.

7.2.15 - **prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.**

## **8 – Aspectos Procedimentais**

**Art.12.** Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Tão logo a vítima registre o boletim de ocorrência e manifeste a intenção de requerer medida protetiva de urgência, este deverá ser consignado, com a indicação das cautelares necessária à proteção imediata da vítima. 48 horas é prazo máximo, para a remessa dos autos apartados pelo Delegado de Polícia, ao Poder Judiciário. O prazo para a conclusão do Inquérito Policial é o estabelecido no art.10 do Código de Processo Penal. O art.13 da Lei 11.340/2006 adota como legislação subsidiária o Código de Processo Penal – Código de Processo Civil – Estatuto da Criança e do adolescente – Estatuto do Idoso e, assim, cria um microsistema protetivo à mulher.

Não raras vezes, o prazo de 48 horas é longo, para o pavor de uma mulher que acabara de ser ameaçada de morte por seu, até então, companheiro. As medidas protetivas de urgência tem o fito de minimizar os efeitos danosos das agressões e evitar a progressão da violência. As medidas têm natureza jurídica cautela e como tal, exigem como pressupostos: *“fumus boni iuris e periculum in mora”*. A cognição do juiz é sumária.

Estabelece o art.804 do Código de Processo Civil – que o juiz pode designar audiência de justificação prévia, antes de conceder a medida protetiva de urgência.

## **9. Procedimento para concessão de Medidas Protetivas de Urgência**

A concessão de medidas protetivas de urgência é pautada no Princípio da Jurisdicionalidade – só o juiz decreta; uma das cláusulas de reserva jurisdicional. Na fase do Inquérito Policial, tanto a ofendida como o Ministério Público podem requerer. Não é imprescindível o advogado. O Delegado de Polícia deve encaminhar o requerimento de concessão de medida protetiva de urgência, no prazo máximo de 48 horas. Na fase jurisdicional o juiz pode decretar a medida protetiva de urgência de ofício. O magistrado também tem do prazo de 48h para analisar o citado pedido.

As medidas protetivas de urgência podem ser requeridas e concedidas isoladas ou cumulativamente – e podem ser substituídas, como estabelece o art.19 §2º da Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha não prevê recurso, caso o juiz indeferira o pedido de medida protetiva de urgência, subsidiariamente o Código de Processo Penal oferece o recurso em sentido estrito, no art.581 do Código de Processo Penal. Se o juiz conceder a medida protetiva de urgência pode a defesa manejar o Habeas Corpus.

Na instrução serão admitidos laudos e prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

### 9.1 Representação:

Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, esta é condição de procedibilidade.

### ATENÇÃO!

Crimes de Lesão Corporal culposa e Leve são de ação penal pública incondicionada desde a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº4424.

### 9.2 - retratação:

Regra geral dos crimes comuns é que a retratação pode ocorrer até – antes do oferecimento da denúncia. É só tomar o termo. Excepcionalmente para os crimes da Lei Maria da Penha – a retratação pode ocorrer até o recebimento da denúncia pelo juiz. Mas só será admitida a renúncia perante o juiz, em audiência especialmente designada, e ouvido o Ministério Público.

Vê-se que no âmbito da Lei Maria da Penha a formalidade é maior, pois, caso contrário, poderia a mulher sofrer nova violência para se retratar da representação. Observemos que o termo renúncia está tecnicamente errado, pois renúncia é abrir mão de um direito não exercido. Na realidade há retratação, pois o direito já foi exercido. Exemplo: crime de ameaça.

## 10. Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Supremo Tribunal Federal entendeu na ADC19/DF a constitucionalidade deste artigo.

Não pode confundir Juizados Especiais Criminais - JECriminal com os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, este previsto no art.41 da Lei 11.340/06,

aquele pela Lei 9.099/99. Segundo o art. 41a da Lei Maria da Penha, ainda que a infração seja de menor potencial ofensivo, o JECriminal não será competente.

Resta pacífico que a Lei 9.099/99 não se aplica aos casos da Lei Maria da Penha, principalmente pelos institutos despenalizadores: STF HC 106.212/MS e STJ 3ª seção cc 102571/MG. Ambos entendem que a vedação do art.41 alcança todas as infrações penais cometidas com violência doméstica e familiar contra a mulher. Como se sabe o Brasil adota o critério dicotômico – crime e contravenção penal.

Em caso de homicídio do marido contra a mulher, quem julga? O art.14 não fez distinção, pois todas as infrações no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher são de competência dos juizados de violência doméstica.

As leis de Organização Judiciária segundo o STJ (HC 73.161/SC) poderá ser competente para a 1ª fase o Juizado de Violência Doméstica, até a pronúncia. Depois remete para o tribunal do Júri, pois o juiz singular não poderia substituir o colegiado do tribunal do júri.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou as varas criminais acumularão as competências cível e criminal, e há for de eleição para os processos cíveis: a mulher pode escolher o foro de eleição para os processos cíveis: I – domicílio da mulher; II lugar do fato; III domicílio do agressor. Os Juizados de Violência Doméstica tem dupla competência. Quanto aos processos criminais seguem as regras de competência do CPP - art.73 do CPP a mulher pode escolher o foro de eleição, se a ação for privada.

**Art. 73.** Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.

## **11. EXERCITAR PARA FIXAR**

---



<https://www.google.com.br/search?q=DESENHO+DE+MENINA+ESTUDANDO+COM+>

**1 - Nos termos da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o Juiz**

**poderá aplicar, de imediato, ao agressor, a seguinte medida protetiva de urgência, entre outras:**

- a) suspensão definitiva do poder familiar.
- b) cassação de porte de arma.
- c) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores.
- d) suspensão temporária do poder familiar.

**2. (FCC-2014-MPE-PE) Nas ações penais abrangidas pela chamada Lei Maria da Penha, admissível a renúncia à representação da ofendida perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público,**

- a) nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.
- b) em qualquer crime.
- c) apenas no crime de lesão corporal leve
- d) nos crimes de lesão corporal leve e de ameaça.
- e) no crime de ameaça.

**3. (CESPE - 2013 - TJ-RR - Titular de Serviços de Notas e de Registros). À luz do disposto na Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), assinale a opção correta.**

- a) A referida lei não prevê, como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência patrimonial.
  - b) de acordo com o entendimento consolidado do STF e do STJ, o crime de lesão corporal leve ou culposa praticado contra a mulher no âmbito das relações domésticas deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada.
  - c) Para que seja configurada violência doméstica e familiar contra a mulher, é indispensável que o agressor e a vítima coabitem o mesmo lar.
  - d) de acordo com o entendimento consolidado do STF e do STJ, o crime de lesão corporal leve ou culposa praticado contra a mulher no âmbito das relações domésticas deve ser processado mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima.
-